



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.387 - PA (2022/0109866-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
AGRAVADO : DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA
ADVOGADOS : THIAGO PASSOS BRASIL - PA016552
THAISON PASSOS BRASIL - PA027406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.
2. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.
3. Quanto à alegação de nulidade na intimação, verifica-se que a intimação foi regularmente realizada em nome do advogado indicado pela parte agravante.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.387 - PA (2022/0109866-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
AGRAVADO : DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA
ADVOGADOS : THIAGO PASSOS BRASIL - PA016552
THAISON PASSOS BRASIL - PA027406

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA contra a decisão da Presidência de fls. 418-419, que não conheceu do recurso ante a incidência da Súmula 115 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 422-448), a parte agravante alega que não há irregularidade na representação processual do recurso, eis que o procurador do agravante assim que tomou ciência do despacho prontamente realizou a juntada da cadeia de procuração completa. Afirma que o patrono do agravante, Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, pleiteou, desde a ação de origem, que as intimações fossem realizadas em seu nome, fato esse que não teria ocorrido. Aduz que nenhum dos procuradores habilitados foram intimados da decisão, inexistindo irregularidade da representação processual, nem preclusão temporal, não havendo óbice da Súmula 115 do STJ. Tece considerações de mérito do recurso especial. Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 451-454.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.387 - PA (2022/0109866-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
AGRAVADO : DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA
ADVOGADOS : THIAGO PASSOS BRASIL - PA016552
THAISON PASSOS BRASIL - PA027406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.
2. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.
3. Quanto à alegação de nulidade na intimação, verifica-se que a intimação foi regularmente realizada em nome do advogado indicado pela parte agravante.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso ante a incidência da Súmula 115 do STJ, tendo a seguinte fundamentação:

"Mediante análise do recurso de CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Iara de Sousa Gomes, subscritora do agravo em recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Registre-se que não se desconhece da petição de fls. 411/417 trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela parte, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve qualquer irregularidade na publicação.

Na referida edição foram apresentadas todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes. No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este recurso. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício." (g.n.)

2.1 Quanto à alegação de nulidade da intimação da parte para regularizar o vício da representação processual, verifica-se que a parte agravante não demonstrou vício na publicação da intimação dela no DJe/STJ quanto ao despacho de saneamento de vício de fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

405.

Ressalta-se que, conforme certidão de publicação de fl. 407 e em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico no sítio eletrônico do STJ, verifica-se a regular intimação da parte quanto à vista dos autos para ela se manifestar acerca do vício certificado.

De fato, consoante consta da decisão agravada proferida pela Presidência do STJ e em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico no sítio eletrônico do STJ, constata-se que a intimação foi regularmente realizada em nome do advogado constituído pela parte agravante - Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado - SP220564 - no Diário de Justiça Eletrônico do STJ, edição nº 3386, disponibilizado em 05.05.2022 e considerado publicado em 06.05.2022, a saber:

"AUTOS COM VISTAS AOS RECORRENTES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrente(s) para manifestação acerca da "Certidão para Saneamento de Óbices" constante dos autos:

[...]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108387 - PA (2022/0109866-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA

**ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO -
SP220564**

AGRAVADO : DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA

ADVOGADOS : THIAGO PASSOS BRASIL - PA016552

THAISON PASSOS BRASIL - PA027406"

Ademais, cabe asseverar que compete a parte comprovar eventual nulidade de intimação, o que não ocorreu no presente caso, havendo apenas print de tela de computador com andamento do processo eletrônico, inapto a demonstrar o alegado.

A propósito, *"Compete à parte fazer prova categórica de eventual nulidade de intimação, porque desatendido o pedido de intimação exclusiva em nome de advogado específico, o que não ficou demonstrado no caso concreto."* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.751.994/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

2.2 No mais, conforme bem salientado pela Presidência do STJ, a parte agravante não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dra. Iara de Sousa Gomes.

Constatada a irregularidade na representação processual, houve a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular e válida da parte agravante para que o referido vício fosse sanado, o que não foi realizado tempestivamente, uma vez que o documento de fl. 415 foi apresentado fora do prazo legal fixado. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

Desse modo, diante da não regularização pela parte agravante de sua representação processual quanto ao subscritor do agravo em recurso especial no prazo assinalado, tem-se que esse recurso firmado por advogado sem procuração nos autos não merece conhecimento (arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do CPC de 2015).

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 115 desta Corte: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência da cadeia completa de procuração e substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Confira:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte recorrente a juntada da cadeia completa de substabelecimento/mandato e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o conhecimento do recurso.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior quanto à apreciação dos pressupostos do recurso especial, pois se trata de procedimento bifásico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1640259/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1704046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

3. Caso em que, mesmo tendo sido intimada para regularizar a representação processual por determinação da Presidência desta Corte, a parte agravante juntou os documentos fora do prazo estipulado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1869850/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1695977/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)(g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao pedido da parte ora agravada de aplicação da multa prevista no art. 259 do RISTJ, não se vislumbra cabimento. Isso porque a parte agravante interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico e sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Salienta-se que *"A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime"* (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1763419/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 259, § 4º, DO RISTJ E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1802519/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)(g.n.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0109866-8

AgInt no
AREsp 2.108.387 /
PA

Números Origem: 08089820820208140000 8089820820208140000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
AGRAVADO : DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA
ADVOGADOS : THIAGO PASSOS BRASIL - PA016552
THAISON PASSOS BRASIL - PA027406

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
AGRAVADO : DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA
ADVOGADOS : THIAGO PASSOS BRASIL - PA016552
THAISON PASSOS BRASIL - PA027406

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.